

**PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE 2017**

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera o art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração de trânsito, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* e o inciso VI do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acresce os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração de trânsito, valendo esta como notificação de recebimento, à exceção de auto de infração resultante da utilização de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, na presença do infrator, do qual constará:*

.....  
*VI – assinatura do infrator, valendo esta como notificação do recebimento do auto de infração, à exceção daquele resultante da utilização de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.*

.....  
*§ 5º Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar o respectivo auto de infração, a recusa deverá ser atestada por duas testemunhas, requisitadas pelo agente de trânsito que lavrou o auto de infração.*

*§ 6º No caso previsto no § 5º, o auto de infração será válido para todos os efeitos.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Passados quase vinte anos do início da vigência da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se que os condutores de veículos continuam pressionados pela aplicação, nem sempre transparente, de uma grande quantidade de multas.

Na impossibilidade de autuação em flagrante, o Código traz dispositivo que prevê a aplicação de multa a *posteriori*, por meio do relato do agente de trânsito à autoridade, com base na coleta de dados do veículo, tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da infração.

Ocorre que essa sistemática contribuiu para a instalação no País de uma verdadeira “indústria de multas”, restringendo e prejudicando os motoristas. Autuadas com infrações equivocadas ou mesmo inverídicas, as pessoas notificadas se deparam com ônus adicionais no orçamento doméstico ou são impelidas aos exaustivos procedimentos do recurso.

Importante salientar que o processo atual de multar indiscriminadamente em nada contribuiu para a melhoria da educação de trânsito em nosso País, como mostram as crescentes estatísticas de acidentes em nossas vias. Somente na cidade do Recife, a arrecadação do poder público municipal com multas de trânsito beira os trinta milhões de reais, em detrimento dos indefesos condutores de veículos que, muitas vezes, nem sequer sabem porque foram autuados.

Para sanar essas injustiças e como alternativa de controle social do abuso de poder do agente de trânsito, propomos a medida ora apresentada, que determina a assinatura do condutor do veículo nos autos de infração de trânsito, exceto para aqueles resultantes da utilização de equipamento eletrônico.

Vale ressaltar que a proposta também acresce os §§ 5º e 6º ao art. 280, do mesmo Código, antevendo a hipótese de o infrator recusar-se a assinar o auto de infração. Nesse caso, o agente de trânsito deverá requisitar duas testemunhas para atestar a recusa, validando o auto de infração.

Pela pertinência e elevado alcance social, contamos com o apoio dos demais Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR